

● O despacho do secretário-geral do Ministério da Educação (ME) que determina o fim da requisição do professor Fernando Charrua na Direcção Regional de Educação do Norte (DREN) poderá ser ilegal. É essa a convicção de três dos quatro especialistas em Direito Administrativo ouvidos pelo PÚBLICO, que consideram que a decisão não está fundamentada, existindo, por isso, pelo menos um vício formal. Um dos juristas diverge da opinião da maioria e entende que o acto não precisa de ser justificado. Sobre a substância da questão todos vêem indícios de um abuso de poder, mas ressaltam que este terá que ser provado pelo professor.

O despacho assinado pelo secretário-geral do ME, João Baptista, tem a data de 26 de Abril. A proposta foi feita pela directora regional Margarida Moreira, que diz apenas: “Nos termos do n.º 2 do artigo 69 do ECD [Estatuto da Carreira Docente] solicito a V. Ex.ª que considere, com efeitos imediatos, a cessação da requisição nestes serviços do docente acima mencionado [Fernando Charrua].” O artigo 69, n.º 2, prevê que “a requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente”. O pedido é assinado por Margarida Moreira a 23 de Abril, o mesmo dia em que a directora regional abre um processo disciplinar contra Fernando Charrua e determina a sua suspensão preventiva.

Em causa estava uma denúncia feita por um dirigente da DREN que afirma ter ouvido, numa conversa num corredor, o professor a chamar “filho da puta” ao primeiro-ministro, José Sócrates. Depois de a requisição ter acabado e de o professor ter voltado à Escola Secundária Carolina Michaëlis, no Porto, Margarida Moreira considerou ser desnecessário manter a suspensão preventiva do professor. Entretanto, já Fernando



convencer o juiz disso mesmo. “O fim da requisição acaba por ser um acto de tipo sancionatório sem um processo disciplinar e, por isso, nulo.” Mário Aroso de Almeida, professor na Universidade Católica Portuguesa e autor de diversos livros sobre Direito Administrativo, concorda que, no despacho, não basta remeter para a norma. “É preciso dizer as circunstâncias concretas que levam à aplicação daquela norma”, defende o especialista. E acrescenta: “Por isso

o acto tem um vício de forma e é, por isso, anulável.”

Quanto à substância, o professor acredita que podemos estar perante um desvio de poder, que tem que ser provado. “É preciso demonstrar que o motivo que determinou a cessação foi o facto que conduziu ao processo disciplinar. Um desvio de poder existe, quando se utiliza um poder que se tem com um fim diferente do estabelecido na lei”, explica.

Paulo Veiga Mora, advogado e au-

tor da obra *Função Pública - Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes*, também considera que a conveniência de serviço tinha que ser fundamentada. “A coincidência das datas e a falta de fundamentação permitem uma suspeição que a razão do fim da requisição foi o comportamento do professor que deu azo ao processo disciplinar e não a conveniência de serviço, o que indicia um abuso de poder”, afirma.

Pedro Gonçalves, professor auxiliar

em Direito Administrativo na Universidade de Coimbra, entende que pode ter havido um desvio de poder, mas realça que este precisa de ser provado. “Neste contexto parece haver uma perseguição política; se isso for demonstrado, o acto é ilegal.”

O docente discorda dos colegas, quanto ao vício de forma do acto, sustentando que o despacho não tem que fundamentar a decisão. “É um acto de organização interna que não precisa de ser comprovado”, defende.